



Número: **0600085-89.2020.6.16.0095**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600085-89.2020.6.16.0095**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600085-89.2020.6.16.0095, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente ação, com fulcro no artigo 330, inciso IV e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

(Representação com pedido de liminar ajuizada Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Órgão Provisório - Diretório Municipal De Itaguajé/PR em face de Ney da Saúde, nos termos da Res. nº 23.610/2019, da RES.nº 23.624/2020 e do art. 36 da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese, o Representado e pré-candidato ao cargo de Vereador do município de Itaguajé/PR, por meio do aplicativo WhatsApp, divulgou uma foto a fim de anunciar a sua pré-candidatura, acompanhada de uma descrição que consta o partido no qual está filiado seguido do número da legenda. Aduz que a conduta acima descrita caracteriza flagrante ofensa ao disposto no artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97 e artigo 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, vez que a data permitida para o início da utilização da internet é 27/09/20. Descrição: "Pré Candidato a Vereador Ney da Saúde 15123"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB (RECORRENTE)		VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
Ney da Saúde (RECORRIDO)		
JOSE ANTONIO DE SOUZA BRITES (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27085 216	04/03/2021 15:48	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.274

RECURSO ELEITORAL 0600085-89.2020.6.16.0095 – Itaguajé – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR0065314

ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR0065260

RECORRIDO: Ney da Saúde

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DE SOUZA BRITES

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP). PROVA. CAPTURA DE TELA. NÃO INDICAÇÃO DE URL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A exigência de que a inicial de representação por propaganda irregular na internet informe dados de URL, URI e URN, relaciona-se mormente com a necessidade de especificação e identificação do conteúdo para possibilitar providências relacionadas com sua remoção.

2. A veiculação de conteúdo por meio de aplicativos de mensagens pode ser provada por outros meios admissíveis em juízo, sujeitos à avaliação e apreciação em cotejo com as demais provas existentes nos autos.

3. Não é cabível o indeferimento da inicial da representação, com fundamento no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, se, ausentes os dados de URL, URI, ou URN, haja outros pedidos não relacionados com a remoção do conteúdo e que não dependam necessariamente da especificação de tais endereços.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/03/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - Comissão Provisória Municipal de Itaguajé em face de José Antônio de Souza Brites (Ney da Saúde), sob a alegação de propaganda eleitoral antecipada (id. 17183766).

Por sentença (id. 17184466), o juízo *a quo* julgou extinta, sem resolução do mérito, a representação.

Irresignado, o representante recorreu (id. 17184716), aduzindo, em síntese: i) a ausência de viabilidade técnica para a obtenção de URL ou URI de postagens no aplicativo WhatsApp, ii) que, conforme se verifica da captura de tela que instruiu a representação, o recorrido teria divulgado por meio do referido aplicativo imagem que caracterizaria propaganda eleitoral antecipada.

Intimado para apresentar contrarrazões, o recorrido deixou transcorrer *in albí* o prazo para manifestação (id. 17185016).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para o fim de determinar o recebimento e processamento da inicial pelo juízo de origem (id. 21095116).

É o relatório.



VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 28/10/2020 (publicação nº 60381/2020) e as razões foram protocoladas no dia 29/10/2020 (id. 17184716).

Intimado via mural eletrônico em 01/11/2020 (publicação nº 64142/2020), o recorrido deixou de apresentar contrarrazões.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso, passando de plano à sua análise.

Mérito

Insurge-se o recorrente contra a sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, a representação ajuizada na origem pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Na inicial, o recorrente alega que o ora recorrido, em ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, divulgou por meio do aplicativo WhatsApp imagem sua associada ao número, nome de urna e cargo ao qual concorreria. Busca comprovar a alegação com a juntada da seguinte captura de tela:



Em despacho de id. 17183916, o juízo *a quo* determinou a apresentação da URL da referida postagem.

Em manifestação de id. 17184066, o ora recorrente informou a impossibilidade de apresentação de URL da referida imagem pois, alegadamente, o compartilhamento de imagem pelo aplicativo WhatsApp não geraria link URL.

Após, considerando o não fornecimento da URL da postagem, o juízo deu por não emendada a inicial e extinguiu a representação sem resolução do mérito.

Pois bem.

Assiste parcial razão ao recorrente quanto à inexigibilidade da URL (ou URI) na espécie.

A uma porque - neste momento passando ao largo de qualquer consideração sobre o seu valor como elemento de prova - a captura de tela de conversas ou imagens compartilhadas no WhatsApp não geram URL ou URI acessíveis ao usuário comum, em que pese seja possível o acesso com conhecimentos avançados de informática.

A duas, porque a exigência existente no tocante à apresentação de tais endereços está prevista nos arts. 17, III, da Resolução nº 23.608/2019 e art. 38, § 4º da Resolução nº 23.610/2019, cujas redações são as seguintes:

R e s .

2 3 . 6 0 8 / 2 0 1 9

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:
I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;
II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impongado;

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligênciada para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.
§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

R e s .

2 3 . 6 1 0 / 2 0 1 9

A r t .

3 8

(. . .)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Verifica-se, portanto, que a exigência de que seja apresentada na inicial de uma representação a URL ou URN de determinado conteúdo, justifica-se mormente quando: i) o conteúdo tenha sido disponibilizado em ambiente de internet (redes sociais, sítios, repositórios de arquivos, etc.); ii) há requerimento de remoção de conteúdo.



Assim, é razoável entender que a inicial da representação contra conteúdo divulgado por meio de aplicativos de mensagens e cuja especificação e individualização não siga necessariamente o padrão URL, URI ou URN, não deve necessariamente conter tais elementos.

No caso em tela, quanto haja requerimento de provimento liminar de "retirada (...) de qualquer imagem já publicada", o que, de fato exigiria a identificação específica do conteúdo através de URL, URI ou URN, ou outro padrão de identificação adotado pelo aplicativo, a demanda não se restringe a tal pedido, tendo sido veiculados outros que demandariam a análise do mérito pelo juízo (especialmente a eventual responsabilização pela prática de propaganda irregular antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

A ausência de tais informações na inicial não impede o processamento da representação em relação ao demais pedidos, que devem ser analisados com o mérito da demanda, em cotejo com as demais provas existentes nos autos.

Nesse sentido, têm entendido os Tribunais Regionais Eleitorais:

Recurso Eleitoral. Representação propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2020. Ação julgada procedente pela MM. Juíza Eleitoral. Condenação em multa.

1. Preliminar de não conhecimento da representação em razão da ausência da URL relativa a propaganda impugnada. Rejeitada. Representação regularmente instruída com procedimento preparatório realizado pelo Ministério Pùblico de primeiro grau, em que o representado foi ouvido e, em momento algum, negou os fatos narrados.

2. Mérito. Propaganda em que divulga pré-candidatura a vereança, no FACEBOOK, com veiculação da imagem, nome e pedido expresso de voto. Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.

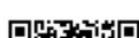
3. Recurso a que se nega provimento.

[TRE-MG. REI n 060022577, AC. de 21/10/2020, Rel. LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicado em Sessão, Data 21/10/2020 ; não destacado no original]

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. CARGO DE PREFEITO. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. INTERNET. WHATSAPP. GRUPO RESTRITO E PRIVADO. ART. 33, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular, sob o fundamento de que não está caracterizada a ilicitude nem há possibilidade técnica de remoção do conteúdo.

2. Matéria preliminar superada. Inépcia da petição inicial. Tratando-se de aplicativo do Whatsapp, necessária a indicação do código hash da mensagem impugnada, ou seja, uma série numérica que funciona como identidade digital, assim como a URL nas redes sociais na internet, que permitiria o rastreamento da origem do material, mesmo após vários compartilhamentos. Entretanto, a petição inicial menciona apenas o nome do grupo na qual é compartilhada e a imagem da referida mensagem, o que é nitidamente insuficiente para que se localize e remova a divulgação. Ainda que os códigos identificadores tenham sido apresentados por ocasião da interposição recursal, a celeridade insita às representações



eleitorais exige que a petição inicial seja instruída, desde logo, com provas, indícios e circunstâncias. No tocante à obrigação de fazer relativa à remoção da publicação, a petição inicial é inepta, na dicção do art. 17, inc. III, da Resolução TSE n. 23.608/19, vez que, no particular, há falta de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Possível a aplicação do entendimento deste Egrégio Tribunal, no sentido de que a questão alusiva à especificação do endereçamento eletrônico pode ser analisada com o mérito da demanda, quando, no cotejo das demais provas acostadas aos autos, for possível essa apreciação.

3. A alegada divulgação em massa não se comprova com apenas a juntada do print da postagem em um grupo de Whatsapp, cujo número de integrantes, inclusive, é ignorado. A prova suficiente e robusta da chamada "viralização", ou seja, da difusão massiva da imagem entre uma grande diversidade de usuários e grupos, seria essencial à pretensão do ora recorrente, do que não se desincumbiu a contento.

4. No quadro probatório evidenciado nos autos, tem-se que as postagens foram veiculadas em grupo restrito e privado na rede social Whatsapp, o qual o TSE entende se tratar de ambiente de conversas particulares, sem cunho de conhecimento geral das manifestações, insuscetível de constituir-se em palco de propaganda eleitoral. Este posicionamento restou confirmado para as eleições de 2020, conforme disposto no art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. .

2 3 . 6 1 0 / 1 9 .

5. Ausência de elementos suficientes para configuração da mensagem como propaganda eleitoral negativa, representando, na linha da jurisprudência do TSE, mero exercício da liberdade de expressão e de opinião em grupo privado de amigos e simpatizantes, insuficiente para merecer reprimenda desta Justiça Especializada.

6. P r o v i m e n t o n e g a d o .

[TRE-RS. REI n 060024144, Ac. de 27/10/2020, Rel. DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicado em Sessão, Data 29/10/2020; não destacado no original]

Assim, tenho que a sentença proferida deve ser reformada para o fim de que seja recebida a petição inicial da representação e se proceda o seu regular processamento.

Em consequência, quanto aos pedidos veiculados nas razões recursais relacionados com o mérito em si da propaganda impugnada, sua análise resta prejudicada, razão pela qual deixo de fazê-la. Na origem, a relação processual não se aperfeiçoou, uma vez que o representado, conquanto tenha sido intimado para apresentação de contrarrazões a este recurso, sequer foi citado para a apresentação de defesa.

Ademais, o mérito não foi apreciado pelo juízo *a quo*, razão pela qual o seu julgamento por este Tribunal caracterizaria supressão de instância, inaplicável, *in casu*, a teoria da causa madura.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE parcial provimento para, reformando a sentença, determinar o recebimento da petição inicial e o regular processamento da representação.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-89.2020.6.16.0095 - Itaguajé - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB - Advogados do(a) RECORRENTE: VITOR JOSE BORGHI - PR0065314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260 - RECORRIDO: NEY DA SAÚDE, JOSE ANTONIO DE SOUZA BRITES

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.03.2021.